



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA ANDREA DUARTE

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

A Vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº ____/2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Seguro para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Município da Serra/ES, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Seguro para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (PTSMSVDF) como objetivo de garantir a segurança e o deslocamento adequado de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no momento em que solicitam e concluem o acionamento de equipamentos públicos, tais como delegacias, centros de acolhimento ou órgãos especializados.

Art. 2º O Programa de Transporte Seguro para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar tem como objetivos:

- I- Proporcionar um meio de transporte seguro e eficiente para as vítimas de violência doméstica e familiar que buscam auxílio em equipamentos públicos;
- II- Reduzir o tempo de resposta e aumentar a eficácia no atendimento às vítimas, promovendo uma abordagem mais ágil e segura;
- III - Minimizar o risco de revitimização durante o deslocamento das vítimas;
- IV - Reforçar a confiança das vítimas nos serviços públicos de proteção;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA ANDREA DUARTE

V – Garantir o retorno seguro da vítima à sua residência após o acionamento das forças de segurança.

Art. 3º O programa deverá abranger o deslocamento seguro da mulher entre locais como:

- I – Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- II – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- III – Delegacia Especializada da Mulher;
- IV – Casas de Acolhimento e demais serviços públicos municipais de apoio.

Art. 4º O Programa de Transporte Seguro para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (PTSMSVDF) poderá ser implementado em colaboração com as autoridades competentes, órgãos de segurança pública, organizações não governamentais e empresas de transporte público ou privado que aderirem ao programa.

Parágrafo único. O Programa de Transporte Seguro para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar não exime a autoridade policial das obrigações previstas no art. 11 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, bem como da sua atuação em casos nos quais, por motivos de segurança, a sua participação seja imprescindível.

Art. 5º O programa poderá utilizar diversos meios de transporte, incluindo veículos oficiais com acompanhamento especializado, parcerias com empresas de aplicativos de transporte, ou outros meios que garantam a segurança e a integridade das vítimas.

Art. 6º Os profissionais envolvidos no programa, sejam motoristas, agentes de segurança ou qualquer pessoa responsável pelo deslocamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, serão devidamente capacitados em abordagens sensíveis, direitos humanos e atendimento psicossocial.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA ANDREA DUARTE

Art. 7º Todas as informações relacionadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, seus destinos e trajetos serão tratadas com a máxima confidencialidade, garantindo a privacidade e segurança das pessoas atendidas pelo programa.

Art. 8º O atendimento deverá priorizar os períodos imediatamente posteriores ao registro da violência, especialmente nos casos de violência física, ameaça e risco iminente à integridade da vítima, garantindo sua segurança até o acesso efetivo aos serviços da rede de proteção.

Art. 9º Serão promovidas campanhas de divulgação e conscientização sobre a existência do programa, orientando a população sobre como acioná-lo e destacando a importância do transporte seguro para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11º As despesas decorrentes do Programa de Transporte Seguro para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar correrão por conta de dotação orçamentária própria ou suplementada, se necessário.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de outubro de 2025.

ANDREA DOS SANTOS MOREIRA
ANDREA DUARTE (PP)
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA ANDREA DUARTE**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO INDICATIVO

A violência doméstica é uma realidade alarmante no município da Serra. De acordo com o Painel da Violência Contra a Mulher do Governo do Estado, a cidade registrou, apenas nos sete primeiros meses de 2024, 1.547 casos de violência doméstica, o que representa uma média superior a 7 ocorrências por dia. Trata-se do maior número absoluto entre os municípios da Grande Vitória.

O perfil das vítimas indica que mulheres pardas (899 casos), com idade entre 25 e 39 anos, são as mais atingidas, seguidas por jovens de 18 a 24 anos, evidenciando um padrão de vitimização que exige resposta institucional ágil e direcionada.

Durante evento promovido pela Câmara Municipal da Serra, em parceria com a Procuradoria da Mulher, foi amplamente relatado o receio das mulheres em se locomoverem sozinhas após episódios de violência, especialmente quando se dirigem à Delegacia da Mulher, CRAS, UBS ou Casas de Acolhimento, aumentando a vulnerabilidade e o risco de revitimização.

Diante desse cenário, propõe-se a criação de um Programa Municipal de Transporte Seguro para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com a utilização da estrutura já existente — como a Guarda Civil Municipal e os veículos da Assistência Social — ou por meio de parcerias com operadores privados. A medida visa garantir deslocamento gratuito, sigiloso e acompanhado, nos momentos críticos imediatamente após a denúncia ou durante o processo de acolhimento.

A presente indicação está fundamentada no art. 30, I e II da Constituição Federal, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal por não impor obrigação de despesa direta e imediata.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA ANDREA DUARTE**

Trata-se de um instrumento de prevenção, proteção e fortalecimento da confiança da vítima na rede pública, em resposta a uma realidade documentada e crescente em nosso município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto Indicativo.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de outubro de 2025.

ANDREA DOS SANTOS MOREIRA
ANDREA DUARTE (PP)
Vereadora